



Ofício-Circular n. 252/2012
0012907-90.2012.8.24.0600

Florianópolis, 13 de setembro de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012907-90.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício EDBN n.022970066351-000-006 (fls. 1-7), subscrito pelo Exmo. Senhor Fabiano Antunes da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, bem como da decisão (fl. 8) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Antônio Rossa, n. 241, Centro, Curitiba – SC, CEP 89520-000, e-mail: curitibanos.civel2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Curitibaanos
2ª Vara Cível

fls. 1

Ofício EDBN nº 022970066351-000-006 Curitibaanos, 28 de agosto de 2012.

Autos nº 022.97.006635-1

Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Juni Madeiras Ltda e outro

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos de **Juni Madeiras Ltda, CNPJ: 00.220.472/0001-50 e Jussara Aparecida Tomasi, CPF: 636.901.529-68**, até o montante da cobrança nestes autos, atualmente no importe de R\$ 18.189,70, consoante decisão judicial de fls. 231/233 em anexo.


Fabiano Antunes da Silva
Juiz de Direito

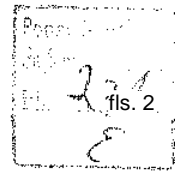
Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Antônio Rossa, 241, Centro - CEP 89.520-000, Curitibaanos-SC - E-mail: curitibaanos.civel2@tjsc.jus.br

00129907-90-2012.8.24.0600-940912 1802 95



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Curitibaanos
2ª Vara Cível



Autos nº 022.97.006635-1

Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Juni Madeiras Ltda e outro

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra a empresa Juni Madeiras Ltda e Jussara Aparecida Tomasi, a qual tem por objeto a certidão de dívida ativa nº 1996.16959.60 originada da Notificação Fiscal nº 030606527.

Devido a situação cadastral da empresa executada se encontrar "cancelado" foi redirecionado o feito ao sócio-gerente, Sra. Jussara Aparecida Tomasi (fl.64).

Verifica-se que os devedores, foram devidamente citados, porém decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de bem à penhora.

Da perfunctória análise dos autos, verifica-se que o exequente, por inúmeras oportunidades, diligenciou com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora. Não obstante, nada foi encontrado, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos.

Houve pedido de penhora 'on line' no nome do executado (fl. 104), a qual restou deferida (fl.107), Considerando o inexpressivo montante disponível em relação ao total do débito (fl.109). Foram juntadas, também, certidões e officios dirigidos aos cartórios de registros imobiliários (fls. 92/171 a 175) que noticiaram a inexistência de imóveis registrados em nome do recorrido.

Indisponibilidade dos bens e direitos dos executados.

É o relatório.

Endereço: Rua Antônio Rossa, 241, Centro - CEP 89.520-000, Curitibaanos-SC - E-mail: curitibanos.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Curitibaanos
2ª Vara Cível

fls. 3
232
E

DECIDO.

Trata-se de pedido de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, requerida pelo Estado de Santa Catarina.

Dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.2005, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382, de 06.12.2006:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO INDEFERIDO – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO." (TJSC, AI n. 2010.027571-8, da Capital, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 02.06.2011).

Também nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO

Endereço: Rua Antônio Rossa, 241, Centro - CEP 89.520-000, Curitibaanos-SC - E-mail: curitibanos.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Curitibanos
2ª Vara Cível

Processo nº 0012907-90.2012.8.24.0600
Fls. 4
233
E

INDEFERIDO – CITAÇÃO EFETIVADA – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Citado o executado, na execução fiscal, ainda que por edital, não tendo havido pagamento nem penhora porque não foram encontrados bens penhoráveis, não obstante as diligências empreendidas pelo exequente, nos termos do art. 185-A, do CTN, e do art. 655-A do CPC, cabe ao Juiz determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor.

Deste modo, DEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, com fulcro no art. 185-A, caput, do CTN, até o limite do valor do débito, conforme o demonstrativo atualizado do débito, documento acostado pela Procuradora do Estado de Santa Catarina, valor total das execuções reunidas que deve ser informado nos expedientes direcionados aos destinatários referidos no caput do apontado dispositivo legal.

Curitibanos (SC), 17 de julho de 2012.

Fabiano Antunes da Silva
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Órgão Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 106
(fls. 5)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CURITIBANOS.

EXECUÇÃO FISCAL N.º: 022.97.006635-1
REF. CDA N.º: 19961695960
EXECUTADO: JUNI MADEIRAS LTDA e Jussara Aparecida Tomasi

ESTADO DE SANTA CATARINA, já qualificado nos autos, através de sua Procuradora¹ do Estado infrafirmada, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Muito embora as diversas tentativas por parte do Estado de Santa Catarina efetuadas em todos os autos de execução fiscal movidos contra as executadas, mediante consulta de ativos financeiros junto ao BACEN JUD, consulta de veículos junto ao DETRAN, consulta de imóveis junto ao CRI e arrolamento dos bens existentes na residência/estabelecimento da devedora, tem-se que até o presente momento não foi encontrado patrimônio penhorável em seu nome.

Tais as circunstâncias, requer o Estado de Santa Catarina a indisponibilidade dos bens e direitos das executadas, forte no art. 185-A do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal

¹ Portaria GAB/PGE n.º 009/08, publicada no DOE de 06.03.2008.



e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Veja-se a consulta via BACEN JUD é momentânea, de modo que há a necessidade de se contar com a sorte para encontrar ativos financeiros por ocasião de sua realização. Já a indisponibilidade de tais ativos e demais bens e direitos é medida permanente, de modo que assim que ingressar algum ativo financeiro em conta da firma executada, ou outros bens e direitos, estes deverão ser imediatamente tornados indisponíveis, com comunicação ao juízo, conforme determinação do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Significa dizer que a medida pleiteada tem especial relevância e utilidade quanto ao patrimônio que no futuro possa ser adquirido pela devedora, o que já foi reconhecido no seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIZAÇÃO FUTURA DE BENS. ART. 185-A. POSSIBILIDADE.

A previsão do art. 185-A do CTN tem especial relevo quanto aos bens que futuramente venham a integrar o patrimônio do executado, possibilitando-se, também em relação a esses, a efetivação da indisponibilidade.

(TRF4 - AG n. 2008.04.00.010632-9, D.E. de 30/09/2008, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo De Nardi).

Por todo o exposto, requer o exequente seja decretada a **indisponibilidade dos bens e direitos de JUNI MADEIRAS LTDA, CNPJ 00.220.472/0001-50 e JUSSARA APARECIDA TOMASI, CPF 636.901.529-68**, até o montante em cobrança nestes autos, atualmente no importe de R\$ 18.189,70, com a expedição de



ofício no mínimo às seguintes autoridades, com advertência quanto ao disposto no §2º do art. 185-A do CTN:

a) Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901), para que comunique o decreto de indisponibilidade a todos os cartórios extrajudiciais do Estado, especialmente os de registro de imóveis;

b) Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (Setor de Autarquias Sul, Quadra I, Bloco H, 5º andar, Brasília/DF, CEP 70070-010), para que implemente a medida em todo o território nacional, noticiando o decreto de indisponibilidade a todas as unidades sob sua supervisão;


c) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (Rua Sete de Setembro, nº 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-901), para que transmita e faça cumprir o decreto de indisponibilidade em relação a todos os agentes de custódia do Sistema Financeiro Nacional;

d) Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (Rua XV de Novembro, nº 275, São Paulo/SP, CEP 01013-001), para que implemente o decreto de indisponibilidade quanto aos ativos financeiros custodiados na CBLC; e

e) Banco Central do Brasil (Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP 70074-900), para que comunique o decreto de indisponibilidade a todos os bancos, consórcios e cooperativas de crédito do país.

São os termos em que pede deferimento.

Curitiba, 07 de dezembro de 2011.


Fernanda Seiler
Procurador(a) do Estado
OAB/SC Nº 26.281 B



Autos nº 0012907-90.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba e outro

Requerido: JUNI MADEIRAS LTDA e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Fabiano Antunes da Silva, Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, no qual solicita a comunicação de indisponibilidade de bens até o limite do valor do débito (R\$ 18.189,70), aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, da pessoa jurídica Juni Madeiras Ltda., inscrita no CNPJ n. 00.220.472/0001-50 e da pessoa física Jussara Aparecida Tomasi, inscrita no CPF n. 636.901.529-68, decretada nos autos da Execução Fiscal n. 022.97.006635-1.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNECJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 12 de setembro de 2012.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor